

PROCESSO Nº:	@REP 21/00144663
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS:	Luiz Fernando Cardoso, Natalino Uggioni
INTERESSADOS:	Osvaldir Ramos Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) Secretaria de Estado da Educação (SED) Greice Sprandel da Silva Deschamps Radloff & Associados Advocacia Empresarial S/A Juliana Andréia Rocha Brandalise
ASSUNTO:	Representação acerca de supostas irregularidades referentes ano Edital de Concorrência 372/2020 SRP - contratação de serviços de engenharia para execução de manutenção predial nas unidades escolares da Regional 27 - São Bento do Sul
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/CFF - 1337/2021

I. EMENTA

REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO. DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO PELA UNIDADE GESTORA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

II. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pela empresa Topcon Construções Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 372/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil” a serem executados nas

unidades escolares da Regional 27 - São Bento do Sul, com critério de julgamento das propostas sob o maior desconto percentual sobre a tabela SINAPI.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) opinou pelo conhecimento da Representação e por diferir a análise da medida cautelar de suspensão do edital de Concorrência Pública 372/2020 para depois da audiência do Responsável e alertar o Secretário de Estado da Educação¹.

Mediante a Decisão Singular GAC/CFF - 246/2021 (fls. 210/215) decidi conhecer da Representação, postergar a análise da suspensão cautelar e determinar a audiência do Sr. Natalino Uggioni, ex-Secretário de Estado da Educação e Subscritor do Edital de Concorrência n. 372/2020.

O Responsável, entretanto, não apresentou resposta quanto aos apontamentos do presente processo, conforme a Informação SEG n. 507/2021 (fl. 224).

Na sequência, a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n DLC - 584/2021², no qual sugeriu considerar parcialmente procedente a Representação, com determinações e recomendação à Secretaria de Estado da Educação.

Instado a manifestar-se nos autos, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. MPC/1233/2021 (fls. 233/240), no mesmo sentido da DLC.

Em seguida apresentei o Voto³ que conduziu a Decisão n. 552/2021 (fl. 249), transcrita a seguir:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, acerca de possíveis irregularidades no edital de Concorrência n. 372/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, em virtude da ausência de critérios para remuneração do deslocamento em serviços realizados fora da sede, que prejudicam a elaboração do orçamento básico, em afronta aos arts. 6º e 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/1993(itens 2.2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1n.232/2021** e 2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1n. 584/2021**).
2. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que a **Secretaria de Estado da Educação** avalie e encaminhe, a este

¹Relatório n. DLC - 232/2021 (fls.192/209).

² Fls. 225/232

³ Relatório/voto n. GAC/CFF 994/2021 (fls. 241/248)

Tribunal de Contas, uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento, evitando-se as questões expostas no item 2 do Relatório DLC n. 584/2021.

3. Determinar à **Secretaria de Estado da Educação** que, em licitações futuras, se abstenha de incluir exigências de qualificação técnica que possam restringir o caráter competitivo da licitação (itens 2.2.1 do Relatório DLC n. 232/2021 e 2 do Relatório DLC n. 584/2021).

4. Recomendar à **Secretaria de Estado da Educação** que, em licitações futuras de manutenção predial, preveja metodologia para orçamentação de material que não conste na tabela SINAPI, aos moldes do Acórdão n. 1238/2016 TCU-Plenário (item 2 do Relatório DLC n. 584/2021).

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 584/2021**, ao Responsável e à Representante supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

Em atendimento à decisão, a Secretaria de Estado da Educação juntou aos autos os documentos (fls. 262/314), os quais foram analisados pela DLC⁴, que ao final propôs o arquivamento do processo, encaminhamento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas⁵.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

Conforme relatado acima, o item 2 da Decisão n. 552/2021 fixou prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado da Educação encaminhasse a este Tribunal de Contas uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento.

A SED encaminhou o Ofício n. 10364/2021/SED/SC⁶ com documentos (fls. 263/314).

A DLC, por meio do Relatório n. 1106/2021, considerou que os documentos de fls. 309 e 310 dos autos contêm o detalhamento da composição de

⁴ Relatório DLC n. 1106/2021 (fls. 426/431)

⁵ Parecer n. MPC/1930/2021 (fls. 432/434)

⁶ Fl. 262

custo dos deslocamentos fora da sede a serem medidos por kilometragem, e, diante disso, concluiu que a irregularidade foi corrigida, podendo ser arquivado o presente processo.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/1930/2021.

Tendo em vista o atendimento do item 2 da Decisão n. 552/2021, acompanho o posicionamento da Área Técnica e do Órgão Ministerial e decido pelo arquivamento do processo, com fundamento no artigo 46, inciso II, da Resolução nº 09/2002⁷.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1. Conhecer do Relatório nº DLC 1106/2021, que examinou o cumprimento da Decisão nº 552/2021 exarado pelo Tribunal Pleno na sessão de 11/08/2021.

4.2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 46, inciso II, da Resolução nº 09/2002.

4.3. DAR CIÊNCIA à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

Florianópolis, em 08 de outubro de 2021.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

⁷Art. 46. O processo será encerrado, no sistema de processos, nas seguintes situações (...)
II - nos casos de decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências necessárias;
(...)